ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13204.000028/00-67

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13204.000028/00-67
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-005.165 – 3ª Turma**
Sessão de	17 de maio de 2017
Matéria	IPI. CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CREDITO PRESUMIDO DE IPI- ENERGIA ELÉTRICA.

Para fim de crédito presumido do IPI, a energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluí da na base de cálculo do crédito presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (relator e suplente convocado), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procurador contra o Acórdão nº 3402-001.591, de 24/01/2012, proferido pela 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000*
>
> *FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. Nos termos do Parecer Normativo CST n° 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele.*
>
> *ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. SUMULA CARF CONSOLIDADA N° 19.*
>
> *Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*
>
> *ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NA ELETRÓLISE. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas para obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido.*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto à inclusão, no cálculo do crédito presumido, dos valores de energia elétrica gastos no processo de eletrólise. Alega divergência de entendimento em relação ao que decidido no Acórdão nº 201-79.790.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 1454/1457.

Cientificada, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso especial.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial deve ser conhecido.

Consoante se demonstrou no seu exame, o recurso comprovou o dissídio jurisprudencial, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido entendeu que os gastos de energia elétrica deveriam compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI estabelecido na Lei nº 9.363, de 1996, porque se enquadrariam, no entendimento adotado, como matéria-prima na produção de alumínio (seria utilizada na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio – alumina), o acórdão paradigma concluiu justamente o contrário, em processo administrativo em que a mesma contribuinte consta como interessada.

A divergência, portanto, é manifesta.

E deve ser dirimida em favor da Recorrente.

Para demonstrar, passamos a reproduzir os seguintes parágrafos do acórdão recorrido:

> *Sobre a energia elétrica e combustíveis, cumpre lembrar a Súmula Consolidada n° 19, divulgada por meio da Portaria n° 52, de 21 de dezembro de 2010, deste CARF, cujo teor transcreve-se:*
>
> *"Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."*
>
> *Ocorre que, no caso em exame, a energia elétrica incide diretamente sobre as matérias-primas que integram o produto final, na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina), como restou comprovado nos autos do processo n° 13204000013/96-31, cujo recurso voluntário n° 125.088 foi julgado na Terceira Câmara do extinto Segundo*

Conselho de Contribuintes, em 16 de março de 2005, ocasião em que, como conselheira daquela Câmara, acompanhei o voto do relator, Leonardo de Andrade Couto, do qual reproduzo o trecho a seguir:

(...)

A produção industrial do alumínio tem como característica fundamental o processo de redução eletrolítica do óxido de alumínio dissolvido em um banho composto fundamentalmente de criolita, sintetizado na seguinte equação:

[2Al203 (dissolvido) 3C (sólido)] + energia elétrica = 4A1 (líquido) + 3 CO2

Em outras palavras, a redução consiste na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina), apartando-o pela quebra, do oxigênio contido na referida molécula, obtendo o alumínio e gás. A função da energia elétrica consiste em fornecer calor à reação química.

Percebe-se que a energia elétrica incide diretamente sobre as matérias-primas componentes do produto final e desempenha função essencial na obtenção deste, ainda que não o integre.

Assim, deve-se reconhecer que nas situações em que a obtenção do produto dá-se por meio de reações químicas derivadas da eletrólise, a energia elétrica funciona como um produto intermediário e, como tal, deve compor a base de cálculo do crédito presumido.

Saliente-se que tal entendimento não se aplica à energia elétrica utilizada como força motriz (ativação e movimentação de máquinas e equipamentos de qualquer natureza) ou na produção de luminosidade. Entendo que nesses casos não haveria o direito ao crédito presumido.

(...)

Ora, não obstante tenha citado a Súmula nº CARF nº 19, **a relatora findou por adotar entendimento a ela flagrantemente contrário**, uma vez que concordou incluir, na base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de energia elétrica, considerando as particularidades que envolvem a produção de alumínio.

Esse fato já seria suficiente para dar provimento ao recurso.

Nós vamos além.

Para os casos como o ora em exame, nos quais os gastos com energia elétrica e combustíveis são substanciais, o legislador previu, na Lei nº 10.276, de 2001 – mas de forma alternativa à Lei nº 9.363, de 1996 –, que a base de cálculo do crédito presumido de IPI seja o somatório da aquisição de insumos (matérias-primas, a produtos intermediários e materiais de embalagem), dos gastos com energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, e do valor da prestação de serviços decorrente de

industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

Portanto, ou bem se calcula o crédito presumido com base numa lei, ou se o faz com base na outra. O que não se pode conceber é criar uma terceira lei, fruto da combinação de ambas.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Voto Vencedor

Conselheira Érika Costa Camargos Autran- Redatora designada

Com todo o respeito ao excelente voto do Conselheiro Relator, mas penso diferente a respeito da matéria em discussão.

Inicialmente cumpre esclarecer que o CARF em vários julgados adota uma concepção restritiva do objetivo visado pelo legislador ao criar tal crédito presumido, e firmou o entendimento no sentido de que energia elétrica e combustíveis não se enquadravam no conceito legal de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem previsto na legislação do IPI e, por conseguinte, não poderiam ser utilizados como custo para fins de apuração do crédito presumido do IPI.

Diante disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula Carf n.º 19 com a seguinte redação:

> *"Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."*

É importante advertir que os precedentes que lastreiam a mencionada súmula somente analisaram casos e consideraram o regime jurídico vigente até a Lei 9.363/1996, portanto, anterior à edição da Lei 10.276/2001.

No caso do presente autos, o colegiado entendeu que há possibilidade de inclusão das despesas relativas energia elétrica, por ser um insumo imprescindível à industrialização do produto do Contribuinte.

Pois, a energia elétrica utilizada incide diretamente sobre as matérias--primas que integram o produto final, quando da separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina).

Aqui, a produção industrial do alumínio tem como característica fundamental o processo de redução eletrolítica do óxido de alumínio dissolvido em um banho composto fundamentalmente de criolita, sintetizado na seguinte equação: [2Al203 (dissolvido) 3C (sólido)] + energia elétrica = 4A1 (líquido) + 3 CO2

Ou seja, a redução consiste na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina), apartando--o pela quebra, do oxigênio contido na referida molécula, obtendo o alumínio e gás. A função da energia elétrica consiste em fornecer calor à reação química.

Percebe-se que no caso da produção do Contribuinte, a energia elétrica incide diretamente sobre as matérias--primas componentes do produto final e desempenha função essencial na obtenção deste, ainda que não o integre.

Assim, a obtenção do produto da Contribuinte dá-se por meio de reações químicas derivadas da eletrólise, e a energia elétrica funciona como um produto intermediário e, como tal, deve compor a base de cálculo do crédito presumido.

Vale ressaltar, que o objetivo da Lei n.º 9.363/1996, inicialmente foi desonerar o produto brasileiro para enfrentar a concorrência do mercado internacional, senão vejamos:

> *Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

A partir da criação desse regime, todavia, os direitos dos exportadores foram sendo mitigados por meio de um conceito restritivo de insumo e muitos contribuintes passaram a questionar tal interpretação, pleiteando a inclusão da energia elétrica e dos combustíveis na base de cálculo do crédito.

No caso do Contribuinte, pela própria lógica de produção industrial por ele feita, conforme demostrado acima, efetivamente não se pode negar que a energia elétrica, gasta ou aplicada, se agregam ao produto ou são imprescindíveis para que este seja produzido e cujo consumo nesta fase não se pode dele afastar.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda, mantendo a decisão Recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran